



MENSAGEM N° 028/2026

**Ao Excelentíssimo Senhor,
Karlo Aurélio Vieira do Couto — Lelo Couto
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decido **VETAR TOTALMENTE o Autógrafo nº 19/2026, correspondente ao Projeto de Lei nº 15/2025**, que dispõe sobre a instituição no Município de Cariacica do Programa de prevenção à diabetes nas creches e escolas públicas municipais e dá outras providências, aprovado pela Câmara, em sessão realizada no dia 11 de fevereiro de 2026, **por inconstitucionalidade – vício de iniciativa - e violação aos artigos 17, parágrafo único e art. 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição Estadual e art. 53, incisos IV e VI da Lei Orgânica Municipal.**

Ouvida, a Procuradoria do Município manifestou-se pelo veto integral do projeto de lei.

RAZÕES DO VETO

Em análise detida ao Autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto ao presente Autógrafo de Lei.

Verifica-se que o texto aprovado tem como objetivo criar um ambiente de conscientização nas creches e escolas públicas de Cariacica, proporcionando à





população jovem do município as ferramentas necessárias para prevenir o desenvolvimento da diabetes, incentivando hábitos saudáveis desde a infância.

Dá análise do Projeto de Lei proposto, às Pastas responsáveis: Secretaria Municipal de Educação – SEME e Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS) manifestaram-se, tendo em vista se tratar de matéria específica que merecem a atenção.

Em atendimento ao Comunicado Interno, a **Secretaria Municipal de Educação - SEME**, informou que os dispositivos preveem programas que já são desenvolvidos no âmbito municipal por meio do Programa Saúde na Escola (PSE) e da execução do PNAE, com ações estruturadas de promoção da alimentação saudável, prevenção da obesidade infantil e monitoramento nutricional, que são exatamente os eixos previstos no Programa de Prevenção à Diabetes proposto no Autógrafo. Assim, de forma detalhada a SEME trouxe os seguintes pontos:

- Art. 1º – Educação em saúde e prevenção da diabetes tipo 2 - As ações do PSE de alimentação saudável e prevenção da obesidade, articuladas com o Programa Crescer Saudável, têm como finalidade reduzir o excesso de peso e as Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT), entre elas a diabetes, o que atende ao objetivo de prevenção dos fatores de risco descritos no art. 1º.
- Art. 2º, inciso I – Educação alimentar e nutricional - O PSE trabalha a Promoção da Alimentação Adequada e Saudável (PAAS), com enfoque no consumo de alimentos in natura e minimamente processados, atividades educativas e desenvolvimento de hábitos saudáveis, em consonância com o PNAE, que prevê ações permanentes de educação alimentar e nutricional nas escolas.
- Art. 2º, inciso II – Atividades físicas regulares - O componente de promoção das práticas corporais e atividade física no âmbito do PSE e da Estratégia Nacional de Prevenção e Atenção à Obesidade Infantil incentiva a prática regular de atividades físicas na escola, atendendo ao disposto no inciso II.
- Art. 2º, inciso III – Ações educativas e de conscientização - Palestras, oficinas, semanas temáticas de alimentação saudável e ações lúdicas de educação nutricional previstas nos materiais orientadores do PSE configuram ações educativas e de conscientização para alunos, famílias

PROC. ELETRÔNICO: 7.705/2026

Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES – CEP 29.151-900. Telefone: (27) 3354-5836



Autenticação do documento em: <https://sejcarajica.esmp.br/autenticidade>
com o identificador 310933009310934009350038009340950097. Documento assinado digitalmente conforme
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

e educadores sobre riscos da obesidade e DCNT, incluindo a diabetes, em alinhamento ao inciso III.

- Art. 2º, inciso IV – Monitoramento de saúde - O monitoramento antropométrico (peso e altura) das crianças, com identificação de magreza, sobrepeso e obesidade e encaminhamento para as unidades de saúde, realizado no âmbito do PSE/Crescer Saudável, corresponde ao acompanhamento periódico dos indicadores de saúde previstos no inciso IV.

- Art. 3º – Materiais educativos - Guias, cadernos temáticos e cartilhas do PSE sobre alimentação saudável e prevenção da obesidade são utilizados pelas redes municipais para orientar a comunidade escolar, o que atende à exigência de desenvolvimento e distribuição de materiais educativos.

- Art. 4º – Participação de profissionais de saúde - As diretrizes do PSE determinam a atuação articulada de equipes de saúde da Atenção Primária (incluindo nutricionistas, médicos, enfermeiros e outros profissionais), em parceria com a educação, nas ações de promoção da saúde nas escolas, o que cumpre o artigo que prevê participação de profissionais de saúde no programa.

- Art. 5º – Campanhas de conscientização - Campanhas de promoção da alimentação saudável, combate à obesidade infantil e divulgação das ações do PSE/PNAE em meios institucionais e comunitários se enquadram como campanhas de conscientização, com envolvimento da comunidade na prevenção das DCNT.

- Art. 6º – Treinamentos para identificação de risco - Formações e orientações técnico-pedagógicas para profissionais da educação e saúde sobre avaliação nutricional, interpretação de índices antropométricos e encaminhamento de casos para a rede de saúde atendem à previsão de treinamentos periódicos para identificação de sinais de risco entre estudantes.

- Art. 7º – Alocação de recursos - A adesão ao PSE e a execução do PNAE, com recursos financeiros federais específicos e contrapartidas municipais, demonstra que o município já destina recursos para manutenção de ações de alimentação saudável e prevenção da obesidade e DCNT nas escolas, alinhando-se à previsão de garantia de recursos para o programa.

Além disso, a SEMUS, através da CI/SEMUS-GAB N°00256/2026, opinou pelo veto do referido Projeto de Lei, sob a justificativa de que a proposta interfere diretamente na gestão da SEMUS e da SEME, configurando vício formal de iniciativa, por violação ao princípio da separação dos poderes, além de apresentar medidas que geram impacto financeiro direto e continuado, especialmente no que se refere a recursos humanos e ações de promoção e vigilância em saúde, sem prévio planejamento orçamentário e sem indicação de fonte de custeio, o que pode

PROC. ELETRÔNICO: 7.705/2026



Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica - ES - CEP 29.151-900. Telefone: (27) 3354-5836
Autenticar documento em <https://cariacica.camara.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100330031003400350038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



comprometer a execução de ações e programas já em curso, inclusive aqueles considerados prioritários para a manutenção da assistência à população.

Por fim, a SEMUS também enfatizou que parte significativa dos objetivos pretendidos pelo projeto já é desenvolvida institucionalmente, dentro de planejamento técnico, pactuação interfederativa e disponibilidade orçamentária e a criação de programa paralelo, por iniciativa parlamentar, pode gerar sobreposição de ações, fragmentação administrativa e desorganização do planejamento sanitário.

Além disso, verifica-se na organização político-administrativa que o Município tem autonomia, nos termos da Constituição Federal (art. 18, CF/88), e competência para legislar sobre assuntos de interesse local. No entanto, verifica-se que a iniciativa de lei que dispõe sobre as atribuições das Secretarias Municipais é privativa do Prefeito Municipal, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica Municipal que orienta:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta, ou fundacional;
- II – fixação ou aumento de remuneração subsídio de seus servidores; (TERMO “REMUNERAÇÃO” ALTERADO PELA EMENDA Nº 07/2000)
- III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV – **organização administrativa**, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;
- V – criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da administração pública municipal**;

No mesmo sentido, pelo princípio da simetria, dispõe o art. 63 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.
Parágrafo único. **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Desta forma, não cabe ao Poder Legislativo a iniciativa de lei que dispõe sobre atribuição das Secretarias Municipais, estando assim caracterizado o vício de iniciativa.

Embora haja previsão constitucional expressa para que o Município legisle sobre assuntos de interesse local e ainda para suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II, da CF), inclusive sobre saúde nas unidades escolares, temos que o Projeto de lei em questão invade a esfera de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo local, uma vez que dispõe sobre a estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração.

O Projeto de lei revela interferência do Poder Legislativo na esfera do Executivo Municipal, ao invadir seara de ato concreto de administração, pois ao instituir programa público municipal de prevenção à diabetes nas creches e escolas públicas municipais, houve evidente ingerência do Legislativo local em matéria de competência própria do Executivo com imposição de obrigações.

Trata-se, inequivocamente, de tema próprio de organização administrativa (artigo 61, § 1º, II, 'b', Constituição da República), adentrando seara atinente às realizações materiais inerentes à Administração, alterando a rotina e estrutura das unidades administrativas.

Não bastasse, a proposta invariavelmente acarretar, além de providências administrativas incutidas ao Executivo, diante de necessária incrementação da estrutura da Administração para adequada prestação da política pública, evidente majoração de despesa pública, tendo em vista que implica em aumento de despesas, inclusive, sem qualquer previsão orçamentária.

PROC. ELETRÔNICO: 7.705/2026



Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES – CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836
Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100330031003400350038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Desta forma, pertinente consignar que os Tribunais Pátrios, em casos similares já declararam a inconstitucionalidade de leis estritamente similares, diante da iniciativa parlamentar, editadas em outras Municipalidades:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.875/2019 DO MUNICÍPIO DE LINHARES – OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE GUARDA MUNICIPAL OU AGENTE DE SEGURANÇA ARMADA DURANTE O HORÁRIO REGULAR DE FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL – LEI MUNICIPAL QUE INTERFERE NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO EXECUTIVO – VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – EFEITOS EX TUNC.

1. A Lei Municipal nº 3.875, publicada no Diário Oficial de 26/09/2019, de iniciativa parlamentar, interfere na organização administrativa do Poder Executivo ao fixar a obrigatoriedade de permanência da guarda municipal ou agente de segurança armada durante horário regular de funcionamento as escolas da rede municipal de ensino, criando clara atribuição para órgão da Administração Pública Municipal, inclusive impondo treinamento específico e prevendo contratação de serviço terceirizado para atendimento da exigência legal sem a respectiva fonte de custeio.

2. **Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que verse sobre a organização administrativa e pessoal da administração (artigo 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição do Estado); assim como acerca da criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal (artigo 63, parágrafo único, inciso IV, da Constituição do Estado; artigo 31, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica do Município).**

3. **De acordo com o entendimento já sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.**

4. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Ordinária nº 3.875, de 26 de setembro de 2019, do Município de Linhares, com efeitos ex tunc. (TJ-ES - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 50030111620248080000, Relator.: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Tribunal Pleno, julgamento em 2024)

ACÓRDÃO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.071/2022, DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES. FORNECIMENTO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. I) **Lei nº 4.071/2022 do Município de Linhares/ES, que institui o Programa Municipal de fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas municipais.** II) **No caso vertente a Lei questionada criou atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde, em que esta deveria fornecer**

PROC. ELETRÔNICO: 7.705/2026



Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica - ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836
Autenticar documento em <http://www.cariacica.es.gov.br> ou pelo aplicativo
com identificação 379106993069106940325003830320505052,06100, em caso de assinatura digital, em nome
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a estrutura de Órgãos Públicos Brasileiros, CPB Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

absorventes higiênicos às alunas em idade menstrual regularmente matriculadas na rede municipal de ensino. Tal fato viola à competência privativa do Chefe do Poder Executivo e, por esta razão viola o princípio da Harmonia e Independência dos Poderes no âmbito municipal. III) DECLARADA A INCONSTITUCIONAL Lei nº 4 .071/2022, pois configurado vício de iniciativa, com efeitos ex tunc. (TJ-ES - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 5012289-12.2022.8 .08.0000, Relator.: RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Tribunal Pleno, julgamento em 20/11/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE LINHARES Nº 3.891/2019. VÍCIO DE INICIATIVA E NÃO OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DE PODERES . PROPOSTA LEGISLATIVA QUE CRIA ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE . 1. Viola o disposto nos artigos 17 e 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual (artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alíneas a e e da Constituição da Republica), a lei municipal de iniciativa parlamentar que cuida de atividades eminentemente executivas, criando novas atribuições fiscalizatórias à Secretaria Municipal, tratando, em última medida, de política pública de saúde municipal. A legislação impugnada limita a atuação do próprio poder executivo municipal, na medida em que estabelece vetores distintos daqueles já aplicados pelo município. Precedentes . 2. A teor dos artigos 926 e 927, incisos I e V, do Código de Processo Civil, que estabelecem o dever de uniformização de jurisprudência, a necessidade de observância aos precedentes do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, bem como do órgão plenário deste e. Tribunal de Justiça, não há outro caminho se não o de adotar ao presente caso a mesma solução dada pelos tribunais pátrios a casos análogos ao presente. 3 . A questão analisada não se amolda àquela resguardada pelo Supremo Tribunal Federal na tese de Repercussão Geral nº 917, vez que a legislação municipal impugnada tratou da organização e de atribuições de órgãos do Poder Executivo Municipal. 4. A declaração de inconstitucionalidade de lei autorizativa se faz necessária para evitar que se consolide o entendimento no sentido de que as leis que autorizam 'aquilo que não poderia autorizar' podem existir e vigor. Precedentes . 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Linhares nº 3.891/2019, com efeitos ex tunc. (TJ-ES - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 5004171-47 .2022.8.08.0000, Relator.: EDER PONTES DA SILVA, Tribunal Pleno, julgamento: 23/03/2023)

Logo, o Projeto de Lei Municipal que acresce atribuições às Secretarias Municipais ou ao próprio Poder Executivo Municipal, deve ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, afinal, se ao órgão do Executivo Municipal recairá a obrigação, nada mais razoável do que atribuir ao Chefe do Executivo a iniciativa da lei correspondente.

PROC. ELETRÔNICO: 7.705/2026



Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836
Autenticar documento em: <https://cariacica.camaraem papel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100330031003400350038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ora, a jurisprudência já se consolidou quanto à inviabilidade das normas de iniciativa parlamentar que disponham sobre a organização administrativa do Município e que queira impor a implementação de política pública, que cabe ao Executivo implementar.

Isto posto, a Câmara Municipal de Cariacica - CMC, ao regular matéria eminentemente administrativa, relativa à instituição do Programa de Prevenção à diabetes nas creches e escolas públicas municipais, previu a necessidade das creches e escolas públicas municipais implementarem educação alimentar e nutricional, atividades físicas regulares, ações educativas e de conscientização, monitoramento de saúde, desenvolvendo materiais educativos, como cartilhas e vídeos, para serem distribuídos nas escolas e nas creches, de forma a orientar a comunidade escolar sobre a importância da prevenção da diabetes.

Além disso, o Autógrafo previu que a implementação do programa deverá ser feita com a participação de profissionais da saúde, como nutricionistas, educadores físicos, médicos e psicólogos, que atuarão nas escolas e creches, oferecendo acompanhamento e suporte especializado, bem como contará com campanhas de conscientização, incluindo o uso de meios de comunicação como rádios locais, redes sociais e cartazes, com o objetivo de envolver toda a comunidade no combate ao aumento de casos de diabetes, prevendo até a realização de treinamentos periódicos com os educadores.

Por fim, o Autógrafo determinou que o Executivo Municipal alocue os recursos necessários para a implementação e manutenção do Programa, incluindo a formação de profissionais, aquisição de materiais educativos e a promoção de eventos e campanhas, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, padecendo de mácula formal de inconstitucionalidade.

PROC. ELETRÔNICO: 7.705/2026

Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836



Autenticado em <https://sica.cia.camara.br/papel/confirmar/autenticidade>
com identificação 9130993091309400950039009405050521044000. Documento assinado eletronicamente
conforme MP nº 2.200-2/2004, de 24 de abril de 2004, instituído a estrutura de Sinesimilicas Brasileiras (SIBRAS).



Com efeito, a normativa municipal proposta impõe regras a serem cumpridas pelo Prefeito Municipal de Cariacica, e trouxe claras interferências no gerenciamento das secretarias, pois foram criadas atribuições e despesas ao Município de Cariacica, com destaque para os artigos do projeto de lei acima mencionados.

Ademais, mesmo que os dispositivos questionados, especialmente os artigos 6º e 7º, estejam em formato de “autorizações” ao Poder Público Municipal, permanece a inconstitucionalidade apontada. Sobre as referidas “leis autorizativas”, ensina a doutrina especializada:

“(…) insistente na prática legislativa brasileira, a ‘lei’ autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu ‘lei’ autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a ‘lei’ que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da ‘lei’ começa por uma expressão que se tornou padrão: **‘Fica o Poder Executivo autorizado a...’ O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas ‘autorizado’ pelo Legislativo, tais ‘leis’, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente**” (Sérgio Resende de Barros. “Leis Autorizativas”, in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262).

Portanto, o chamado Projeto de Lei autorizativa, isto é, aquele que apenas autoriza outro Poder, em geral o Executivo, a exercer competência sua já prevista constitucionalmente, padece de vício de inconstitucionalidade formal¹.

¹ OLIVEIRA, L. H. S. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151).



É o que se observa no presente caso, quando a “autorização” é realizada para contornar a ausência de iniciativa legislativa sobre a matéria, qual seja, a determinação da forma de realização da política pública.

Verifica-se, portanto, que a matéria em liça é eminentemente administrativa, tratando-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Desse modo, a proposta de lei trazida pela Câmara Municipal apresenta flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consignados no artigo 2º da Constituição Federal, que prevê: **“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”**.

Como se vê, o constituinte federal, permite, por meio de reserva expressa, quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias, a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes. De fato, **a atividade legislativa parlamentar não pode ser exercida de modo a impor ao Prefeito o que deve ou não ser feito em termos de administração do Município.**

A competência legiferante da Câmara Municipal de Cariacica está restrita à edição de normas gerais e abstratas, ao passo que compete ao Chefe do Poder Executivo editar normas com o fito de exercer a direção superior da Administração, regulamentar situações concretas e adotar providências específicas relativas ao planejamento, organização e execução de serviços públicos, isto é, atividades inerentes a opções políticas de gestão. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal – STF é firme ao ressaltar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública. 6. **É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública.** 7. **Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo.** 8. Ação direta julgada procedente. (ADI 821, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26- 11-2015)

Acresça-se que deve ser levada em consideração a informação trazida pela SEME e pela SEMUS de que os programas propostos no Autógrafo já são desenvolvidos no âmbito municipal por meio do Programa Saúde na Escola (PSE) e da execução do PNAE, com ações estruturadas de promoção da alimentação saudável, prevenção da obesidade infantil e monitoramento nutricional.

Ressalta-se também que a instituição formal de um novo programa paralelo, por iniciativa parlamentar, pode gerar sobreposição de ações, fragmentação administrativa e desorganização do planejamento sanitário.

É fato que a política pública está vigente e já assegura espaço institucional adequado para desenvolvimento de um ambiente de conscientização nas creches e escolas públicas de Cariacica.

Assim, em observância aos argumentos acima trazidos, somada a resposta dada pela SEME e pela SEMUS é que entendemos que o presente Autógrafo de Lei deve ser vetado, uma vez estar claro que é função administrativa cujo exercício cabe ao Chefe do Executivo Municipal o dever de instituir na municipalidade o Programa de prevenção à diabetes nas creches e escolas públicas municipais.

Assim, Senhor Presidente, essas são as razões que me levaram a vetar totalmente o presente Autógrafo de Lei, por inconstitucionalidade e por contrariar o interesse

PROC. ELETRÔNICO: 7.705/2026



Av. Mário Gurgel, nº 2.502, Bairro Alto Lage, Cariacica | ES - CEP 29.151-900, Telefone: (27) 3354-5836
Autenticar documento em <https://cariacica.camaraesempapel.com.br/autenticidade>
como identificador 3100330031003400350038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
com MP nº 2.200-2/20012 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

